



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### Acórdão n. 29688

**PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

Relator: Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

Requerente: Partido dos Trabalhadores(13 - PT)

Candidato(a): JAILSON LIMA DA SILVA

Nome para concorrer: JAILSON LIMA

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G") - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E PARECER PRÉVIO - - NÃO INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO - CONVÊNIO - ORGÃO COMPETENTE - CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR SEM IMPLICAR A PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - IMPROCEDENTE - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO.

*"A competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, inclusive em casos em que o Prefeito atua como gestor ou ordenador de despesas" (RO n. 436006, de 08.11.2012, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES). Somente "quando se tratar de contas atinentes a convênios, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar (artigo 71, VI, da Constituição Federal)" (AR-RESpe n. 2321, de 08.11.2012, Min. LAURITA HILÁRIO VAZ - grifei).*

Por isso mesmo, a decisão de rejeição proferida pelo Tribunal de Contas do Estado decorrente de irregularidade apurada em processo relacionado ao exame das contas anuais de determinado prefeito não constitui óbice a elegibilidade, notadamente quando ausente pronunciamento de desaprovação da Câmara de Vereadores.

De igual modo, não configura hipótese de inelegibilidade o julgamento irregular das contas pelo Tribunal de Contas da União que não imputa ao gestor do convênio firmado com o Município a prática de ato administrativo de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou maliciosa ofensa aos princípios da administração pública.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

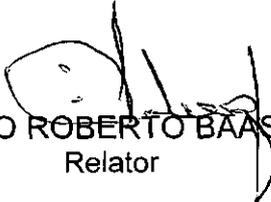
**PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO -  
DEPUTADO ESTADUAL**

Preenchidos requisitos constitucionais de elegibilidade e ausente causa de inelegibilidade, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura de **JAILSON LIMA DA SILVA**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo(a) **Partido dos Trabalhadores(13 - PT)**, com o n. **13470** e a opção de nome para concorrer **JAILSON LIMA**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de julho de 2014.

  
Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **JAILSON LIMA DA SILVA** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pelo(a) Partido dos Trabalhadores(13 - PT).

Com a publicação do edital noticiando a protocolização do pedido, a Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou impugnação alegando, em síntese, que: **a)** as contas do impugnado "*referentes aos processos que tramitaram no TCE/SC sob os ns. TCE n. 03/01204624 e PCP 05/00816247, prestadas em razão do exercício de cargo ou função pública - Prefeito de Rio do Sul nos anos de 2001 e 2004 foram julgadas em decisão irrecorrível como irregulares e insanáveis pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e por dano ao erário decorrente de injustificado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 1º, III, c/c art. 18, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000), o que, como se demonstrará, atesta de modo inequívoco a prática de ato doloso de improbidade administrativa, assim como também se tem como configurados tais requisitos em face da conduta objeto do já referido processo 022.164/2006-9 que tramitou perante o TCU"; b)* a situação do impugnado se amolda a hipótese da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, "*visto que as condições insanáveis das contas e a irrecorribilidade das ditas decisões que rejeitaram as contas dos administradores de recursos públicos - dentre estes o então Prefeito de Rio do Sul - possuem o condão de ensejar o reconhecimento da inelegibilidade"; c)* "o candidato ora impugnado teve suas contas rejeitadas em sede de Tomada de Contas Especial relativa ao processo 022.164/2006-9, que tramitou no TCU, no qual foi verificada a inexecução de convênio firmado entre a União e a Prefeitura de Rio do Sul"; **d)** "*a renúncia fiscal promovida pelo impugnado causou enorme prejuízo ao Município de Rio do Sul, constituindo grave conduta dolosa ainda que omissiva, preponderando a desídia deste ao assim proceder"; e)* "*a violação do art. 42 da Lei Complementar 101/2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, é conduta gravíssima e constitui cabalmente ato doloso de improbidade administrativa, sendo que a previsão legal tem na origem relação direta com condutas rotineiramente constatadas e presumivelmente de cunho eleitoral em detrimento temerário da saúde e do equilíbrio financeiro do órgão ou ente federativo"; f)* existem "*diversas ações e condutas nas quais o impugnado esteve de alguma forma envolvido ou pelas quais já foi mesmo condenado em primeira instância, tratando-se de situações graves que não deixam dúvidas a respeito da impossibilidade de que dispute o pleito geral vindouro como candidato*". Requer a procedência da Impugnação, reconhecendo-se inelegível o Sr. JAILSON LIMA DA SILVA, com o conseqüente indeferimento do registro pretendido, pois incurso nas cominações do art. 1º, inciso I, alínea da LC n. 64/90 (fls. 30-45). Juntou documentos (fls. 46-156).

Devidamente intimado, o impugnado apresentou contestação aduzindo,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

em suma, que: **a)** "o prazo de oito anos referente à inelegibilidade oriunda dos processos do TCE/SC movidos contra o Candidato, TCE n. 03/01204626 e PCP 05/00816247, já se encerrou no ano de 2013, não havendo como se pretender estender os efeitos dessas condenações para inabilitar o Candidato para a disputa do pleito em 2014"; **b)** "o processo que analisa as contas do Impugnado ainda não foi encerrado, seja a nível de Tribunal de Contas, seja a nível de Câmara de Vereadores"; **c)** "o Tribunal de Contas possui inúmeros precedentes de aprovação de contas quanto ao descumprimento do art. 42 da LRF, inclusive em situações nas quais o descumprimento representou mais dias da arrecadação média anual realizada no exercício, do que no caso dos autos"; **d)** "não tendo sido o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina apreciado pela Câmara de Vereadores do Município de Rio do Sul, não há que se falar em declaração de inelegibilidade do Impugnado"; **e)** quanto ao Processo TCE 03/01204624, "o impugnante não trouxe aos autos a informação ou mesmo documentos dando conta do Pedido de Revisão apresentado pelo Impugnado e da conclusão do TCE datada de 21 de agosto de 2009" que cancelou o débito imputado; **f)** há recente acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconhecendo a inocorrência de ato de improbidade administrativa em caso idêntico ao dos presentes autos; **g)** do corpo da decisão do Tribunal de Contas da União "extraem-se as conclusões do relator e seus pares no sentido de que não houve prejuízo ao erário, má-fé, dolo, ato de improbidade administrativa"; **h)** "não foi praticado qualquer ato ilegal pelo Impugnado bem como não houve lesão ao erário público do Município de Rio do Sul, ou da União, não havendo que se falar em procedência da pretensão de impugnação da candidatura do mesmo"; **i)** "a impugnação ao registro de candidatura de Jailson Lima da Silva, por ações judiciais que tramitam no Juízo de Primeiro Grau ou que não tiveram manifestação de um colegiado, ofende o princípio da não culpabilidade". Pugnou pela improcedência da impugnação, a fim de que seja deferido o pedido de registro de candidatura (fls. 162-195). Apresentou documentos (fls. 197-441).

Ato contínuo, diante da documentação trazida aos autos e do teor da informação a respeito das condições de elegibilidade do requerente (fls. 443-444), foi proferida decisão determinando a baixa dos autos em diligência para apresentação de alegação finais e regularização do feito (fls. 445-446).

Sobrevieram as alegações finais das partes (fls. 451-458 e 514-524).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):

1. O(a) Partido dos Trabalhadores(13 - PT) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **JAILSON LIMA DA SILVA** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Consoante informações contidas no Processo n. 221-20.2014.6.24.0000, de minha relatoria, o(a) Partido dos Trabalhadores(13 - PT) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

2. A respeito da elegibilidade do requerente, examino, inicialmente, a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, a qual tem por fundamento decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado e da União que conformariam a hipótese de inelegibilidade, assim prevista na Lei Complementar n. 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

A propósito, anota a doutrina especializada que “a configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções pública; (b) o julgamento e a rejeição das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas” (Direito eleitoral positivo. José Jairo Gomes. 8ª ed., p. 185).

Do mesmo modo, a jurisprudência é assente no sentido de que “a cláusula de inelegibilidade constante da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, a saber: a) rejeição de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos por vício insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) irrecorribilidade da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento que anule ou suspenda a inelegibilidade” (REspe n. 4557, de 13.12.2012, Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).

À luz dessas premissas, adentro na análise da controvérsia, ressaltando ser despicienda enfrentar, preliminarmente, a alegação de “decurso do prazo de inelegibilidade” suscitada pela defesa, já que a questão confunde-se com o mérito da demanda impugnatória.

Para tanto, convém examinar individualmente as decisões de rejeição de contas destacadas pelo Procurador Regional Eleitoral, especialmente porque denotam a discussão de circunstâncias fáticas e jurídicas que lhe são peculiares.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Transcrevo, de início, as ementas dos pronunciamentos da Corte de Contas Catarinense, a saber:

#### 1) Acórdão n. 0166/2005

##### 1. Processo n. TCE - 03/01204624

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. PDI-03/01204624 - irregularidades praticadas no exercício de 2001

3. Responsável: Jailson Lima da Silva - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no exercício de 2001.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 146 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DMU n. 269/2004;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 2001 da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, e condenar o Responsável – Sr. Jailson Lima da Silva - ex-Prefeito daquele Município, ao pagamento da quantia de R\$ 60.427,05 (sessenta mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), referente Dívida Ativa Tributária prescrita há mais de 5 (cinco) anos, sem comprovação de providências para cobrança, caracterizando renúncia ilegal de receita e afronta ao art. 30, III, da Constituição Federal (item II-1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).**

6.2. Aplicar ao Sr. Jailson Lima da Silva - ex-Prefeito Municipal de Rio do Sul, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, em face do pagamento diferenciado de gratificação de representação, sem qualquer critério para concessão do benefício, caracterizando afronta ao princípio da impessoalidade disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item II-2 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 269/2004, ao Sr. Jailson Lima da Silva - ex-Prefeito Municipal de Rio do Sul, e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.

7. Ata n. 06/05

8. Data da Sessão: 21/02/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Otávio Gilson dos Santos, Luiz Roberto Herbst e Altair Debona Castelan (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Clóvis Mattos Balsini.

#### **2) Parecer Prévio n. 0191/2005**

1. **Processo n. PCP - 05/00816247**

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2004

3. Responsável: Interessado Jailson Lima da Silva - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

**6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, relativas ao exercício de 2004, em face das restrições apontadas no Relatório DMU n. 4982/2005, em especial a assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento ao art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.**

6.2. Comunica ao Ministério Público a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, do exercício de 2004, gestão do Prefeito Jailson Lima da Silva, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4982/2005.

6.3. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rio do Sul a adoção de providências ao exato cumprimento do disposto nos arts. 48, "b", da Lei Federal n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000, relativamente à necessidade de ser mantido o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo que possam ser reduzidas ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria (item A.4.2.2.1. do Relatório DMU).

6.5. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, a formação de autos apartados para fins de exame das seguintes matérias:

6.5.1. Não-atendimento ao disposto nos arts. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 7º da Lei Federal n. 9.424/96, no que se refere a despesas com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 1.806.872,59, representando 59,67 % da receita do FUNDEF (R\$



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

3.028.054,44), configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 9.960,07 ou 0,32 % (item A.5.1.3 do Relatório DMU);

6.5.2. Não-atendimento ao disposto nos arts. 48, "b", da Lei Federal n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, no que se refere ao déficit de execução orçamentária da Prefeitura Municipal (orçamento centralizado), da ordem de R\$ 1.330.822,86, representando 4,22% da receita arrecadada da Prefeitura no exercício em exame, o que equivale a 0,50 arrecadação mensal - média mensal de 2004 (item A.2.2 do Relatório DMU);

6.5.3. Repasses de recursos às Associações de Pais e Professores do Município de Rio do Sul, no montante de R\$ 424.988,93, contabilizados nos programas de Ensino Infantil e Fundamental, em afronta ao que estabelece o art. 71, inciso II, da Lei Federal n. 9.394/96 (item A.5.1.1.a. do Relatório DMU).

7. Ata n. 86/05

8. Data da Sessão: 19/12/2005 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Otávio Gilson dos Santos (Presidente), José Carlos Pacheco, Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Luiz Roberto Herbst e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Clóvis Mattos Balsini.

Como visto, as decisões de rejeição de contas decorrem de irregularidades praticadas por Jailson Lima no exercício do cargo de prefeito do Município de Rio do Sul, no ano de 2002 (Processo n. TCE - 03/01204624) e de 2004 (Processo n. PCP - 05/00816247).

Desde já, fixo que a competência para fiscalização do Município "será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal", com o "auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver" (CR, art. 31, caput e § 1º).

Além disso, dispõe a Constituição que "o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal" (CR, art. 31, § 2º).

Em consonância com a regra constitucional a Lei Estadual Complementar n. 202/2000 estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina "apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal", por meio de "parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas", o qual será remetido à Câmara Municipal para julgamento, "acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Plenário, do relatório técnico, do voto do Conselheiro-Relator e das declarações de voto dos demais Conselheiros" (art. 1º, II; art. 50; art. 57).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Dispõe a norma complementar estadual, ainda, que *"somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal"*, a qual *"julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento"* (Lei Estadual Complementar n. 202/2000, art. 58 e art. 59).

Portanto, diversamente da competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas do Estado quanto às contas prestadas pelo Governador (CR, art. 71 c/c art. 75), a atribuição fiscalizatória da Corte de Contas Estadual sobre as contas do prefeito restringe-se à emissão de parecer prévio, competindo, então, à Câmara de Vereadores proceder ao seu julgamento.

Em outras palavras, o órgão competente para julgar as contas do chefe do Executivo municipal é a Câmara Municipal.

No ponto, o Procurador Regional Eleitoral defende que remanesceria a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar os atos irregulares praticados por Jailson de Lima na qualidade de ordenador de despesas, os quais foram apurados na Tomadas de Contas Especial n. 03/01204624.

O entendimento pressupõe incidente a hipótese do art. 71, II, da Constituição da República, nestes termos:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".

Conquanto respeitáveis os argumentos esposados, a tese acusatória não encontra respaldo na jurisprudência da Justiça Eleitoral, porquanto existem inúmeros precedentes reafirmando a competência da Câmara de Vereadores para julgar as contas prestadas pelo prefeito, sejam as contas de gestão, sejam as decorrentes de atividades de ordenador de despesas.

Destaco, a respeito, o seguinte julgado:

"Inelegibilidade. Rejeição de contas. Improbidade administrativa.

1. A competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

de Contas a emissão de parecer prévio, inclusive em casos em que o Prefeito atua como gestor ou ordenador de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito quando se tratar de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios com a União ou com os Estados (art. 71, VI, da Constituição Federal), ou de recursos provenientes de fundos, cuja origem também seja federal ou estadual.

[...]

Recurso provido" (RO n. 436006, de 08.11.2012, Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

Ou, ainda:

"A despeito da ressalva final contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas. Precedentes" (AR-RESpe n. 12516, de 18.12.2012, Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).

A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas" (AR-RO n. 1313, de 6.11.2008, Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

Semelhante posicionamento está consolidado neste Tribunal, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PREFEITO - ORDENADOR DE DESPESAS - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - NÃO INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.

'A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar' (TSE. AgR. RO n.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)" (TRESC, Ac. n. 27.157, de 27.08.2012, Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA).

Importa ressaltar que os fatos examinados no citado julgamento também versavam sobre decisão de rejeição do Tribunal de Contas Estadual, com imputação de débito, decorrente de despesas irregulares ordenadas por prefeito, apurado em procedimento de tomada de contas especial, guardando estreita similaridade com os enfrentados nestes autos.

Consigno, por relevante, que a única exceção à regra diz respeito à prestação de contas exigida para comprovação da regular aplicação de verba estadual ou federal repassada ao município em razão de convênio, a teor dos seguintes precedentes:

"Em regra, é da Câmara Municipal a competência para o julgamento das contas de prefeito, cumprindo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, em observância ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, **salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar** (artigo 71, VI, da Constituição Federal)" (AR-REspe n. 2321, de 08.11.2012, Min. LAURITA HILÁRIO VAZ - grifei).

E desta Corte:

"A decisão de rejeição do Tribunal de Contas do Estado proferida em procedimento de tomada de contas especial não tem o condão de gerar inelegibilidade quando referente ao exercício do cargo de prefeito, **salvo no que diz respeito a irregularidades apuradas em convênio firmado pelo município no qual há repasse de verba estadual ou federal** (Precedente: TSE, AgR-RO n. 462.727, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro)" (TRESC, Ac. n. 27.333 de 05.09.2012, Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA - grifei).

Esse não é o caso das decisões da Corte de Contas do Estado destacadas na impugnação, pois o seu teor revela que o processo de tomada de contas especial cuidou de *"irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 2001 da Prefeitura Municipal de Rio do Sul"* (Processo n. TCE - 03/01204624), enquanto que o parecer prévio examinou as contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, relativas ao exercício de 2004 (Processo n. PCP - 05/00816247).

De outro norte, não obstante a recomendação de rejeição das contas do impugnante constante do parecer prévio do Tribunal de Contas, inexistente decisão da Câmara de Vereadores de Rio do Sul a respeito da questão, consoante anota a certidão do Procurador da Casa Legislativa, de 17.07.2014, com este teor:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

"CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo de julgamento das contas do ex-prefeito, SR. JAILSON LIMA DA SILVA, exercício 2004, encontra-se em trâmite na Câmara de Vereadores de Rio do Sul, tendo ainda, todo processo reencaminhado ao Tribunal de Contas de Santa Catarina TCE/SC, para nova análise, através do ofício nº 342/2013, em virtude de discrepâncias encontradas quanto ao mérito do parecer técnico daquela Corte de Contas, apontadas no relatório do Vereador Diógenes Della Giustina.

Não obstante, assim que os autos retornarem a Câmara Municipal de Vereadores de Rio do Sul, com a análise dos pormenores técnicos imprescindíveis para análise de mérito, a Comissão de Finanças e orçamento prosseguirá ao feito de julgamento das respectivas contas" (fl. 197).

Efetivamente, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Júlio Garcia, diante do ofício encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal em 20.06.2013, acolheu a sugestão do gabinete da Presidência e determinou, em 08.07.2014, a autuação de novo processo para "a apreciação e emissão de decisão definitiva acerca do Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado no Processo PCP 05/00816247 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício 2004 - Município de Rio do Sul" (fls. 200-216), o qual foi distribuído ao Conselheiro Salomão Ribas Junior sob o número 14/00366442 (fl. 199).

Dentro desse contexto, as decisões do Tribunal de Contas do Estado em análise são juridicamente imprestáveis para fundamentar a inelegibilidade do impugnante.

Diversamente, a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União amolda-se à excepcional hipótese, pois cuida de *"Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República em virtude da não apresentação da prestação de contas e de irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 011/2004 (fls. 07/08 - Volume Principal), celebrado entre a União, por meio da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, e o Município de Rio do Sul/SC, cujo objeto era desenvolver a atividade de piscicultura no mencionado Município, por intermédio de ações específicas de treinamento, elaboração de projetos de obra de construção de tanques escavados (açudes)"* (fl. 54).

Nesse sentido, exsurge imprescindível adentrar no cotejo dos demais requisitos exigidos pela Lei das Inelegibilidades para a configuração do óbice a elegibilidade imputado ao requerente.

Para melhor elucidar essa questão, reproduzo a conclusão do acórdão prolatado pela Corte de Contas federal, a saber:

#### Processo n. 022.164/2006-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Jailson Lima da Silva (CPF 303.229.019-87), do

13



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Sr. Milton Hobus (CPF 292.517.459-00) e da Prefeitura Municipal de Rio do Sul/SC (CNPJ 83.102.574/0001-06), relativa ao exercício de 2004, instaurada pela Secretaria de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República em virtude da não apresentação da prestação de contas e de irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 011/2004 (fls. 07/08 - Volume Principal), celebrado entre a União, por meio da referida Secretaria, e o Município de Rio do Sul/SC, cujo objeto era desenvolver a atividade de piscicultura no mencionado Município, por intermédio de ações específicas de treinamento, elaboração de projetos de obra de construção de tanques escavados (açudes),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

**9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Jailson Lima da Silva (CPF 303.229.019-87), ex-Prefeito do Município de Rio do Sul/SC, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;**

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do responsável, Sr. Milton Hobus (CPF 292.517.459-00), Prefeito do Município de Rio do Sul/SC e da responsável, Prefeitura Municipal de Rio do Sul/SC (CNPJ 83.102.574/0001-06), dando-se-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1, acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

14



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

9.5. determinar à Secex/SC que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.1 supra, o disposto nos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004; e

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação".

O Ministro Relator Raimundo Carreiro, acompanhando a manifestação favorável do Representante do Ministério Público, acolheu as proposições do parecer apresentado pela Unidade Técnica, proferindo o seguinte voto:

"A presente Tomada de Contas Especial objetiva aferir se os recursos oriundos do Convênio nº 011/2004, celebrado entre a União, por meio da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, e o Município de Rio do Sul/SC, foram regularmente aplicados e se o objeto foi integralmente cumprido.

2. O objeto do Convênio consistia no desenvolvimento da atividade de piscicultura no Município de Rio do Sul/SC, por intermédio de ações de treinamento, elaboração de projetos de obra e construção de tanques escavados.

3. Conforme o Plano de Trabalho (fls. 12 - Volume Principal), os recursos transferidos pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca à Municipalidade, por meio do convênio em análise, visavam exclusivamente a Aquisição de combustível para equipamentos.

4. O total de recursos federais transferidos foi de R\$ 99.999,38 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos). Deste montante, o Município utilizou R\$ 76.591,30 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos) na aquisição de óleo diesel para os equipamentos que executaram as obras de escavação dos tanques e R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) na realização de treinamento (fls. 84/85 - Anexo 1). O restante, qual seja, R\$ 31.508,08 (trinta e um mil, quinhentos e oito reais e oito centavos) permaneceu depositado na conta específica, tendo sido devolvido ao Tesouro Nacional, corrigido monetariamente e acrescido de juros (fls. 251 - Volume 1).

**5. Da análise do conjunto probatório constante dos autos, constata-se, portanto, que não houve descumprimento do objeto pactuado, nem dano ao erário.**

**6. Ao contrário, o objeto do convênio, embora parcialmente, foi cumprido, tendo atingido sua finalidade e beneficiado a comunidade local.**

7. Desta forma, elididos os débitos imputados aos responsáveis, pois, repita-se, **não existem evidências de dano ao erário, de má-fé, de desfalque ou**

15



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

**desvio do dinheiro público, mas sim prova contundente de que o objeto do convênio, mesmo que parcialmente, foi executado e de que os recursos federais geridos foram revestidos em prol da comunidade.**

8. Com efeito, em que pese não seja o caso de se imputar débito aos responsáveis, entendo que não é possível julgar regulares as contas do gestor do convênio, ainda que com ressalva, pois ficou caracterizado nos autos, conforme delineado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que a inércia do Sr. Jailson Lima da Silva, diante das dificuldades administrativas vividas durante a execução do convênio, constituiu-se em fator decisivo para o cumprimento de forma parcial das metas previstas no plano de trabalho originalmente proposto (fls. 282 - Volume 1), conduta esta que se adéqua às hipóteses previstas no preceito contido no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei nº 8.443/1992.

9. Já no que atine ao atual prefeito e ao Município de Rio do Sul/SC entendo, ao contrário, que é o caso de julgamento regular, com ressalva, de suas contas, visto que, como dito antes, o saldo remanescente deixado pelo gestor do convênio na conta específica foi integralmente devolvido aos cofres públicos federais. A ressalva se mostra necessária pelo fato do atual prefeito ter autorizado a realização de despesas fora da vigência do convênio, conduta esta inadmitida pela legislação de regência.

Em face do exposto, acolho o parecer da Unidade Técnica e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

A mera leitura das conclusões expostas na motivação do voto demonstram, de forma bastante clara, que a irregularidade imputada ao impugnante não possui os elementos necessários para a tipificação do "ato doloso de improbidade administrativa".

Com efeito, ao examinar a atuação administrativa do impugnado como gestor do convênio firmado pelo Município, o Tribunal de Contas da União concluiu que, embora administrativamente reprovável, a inércia não implicou enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou maliciosa ofensa aos princípios da administração pública, pelo que não há como classificar a conduta de ímproba, remanescendo ausente o requisito indispensável para a incidência da hipótese de inelegibilidade em análise.

Em situações análogas, esse foi o posicionamento firmado pela Corte Superior Eleitoral:

"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PELO TCU. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS CONTAS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO.

1. A omissão no dever de prestar contas relativas a recursos provenientes de convênio, dando ensejo à tomada de contas especial, não configura ato doloso de improbidade administrativa para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, quando demonstradas a regularidade na aplicação dos recursos e a ausência de prejuízo ao erário.

2. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do candidato" (REspe n. 9628, de 18.02.2014, Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO).

E, ainda:

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE. CÂMARA DE VEREADORES. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIDO.

1. A irregularidade apta a atrair a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, além de insanável, deve configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

2. No caso concreto, não há elementos que indiquem dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, razão pela qual não incide a cláusula de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas.

3. Recurso desprovido" (REspe n. 60513, de 25.10.2012, Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).

Não posso deixar de salientar que a irresignação do Procurador Regional Eleitoral bem revela a diligência e a atenção que move a atuação de Sua Excelência no exercício da função institucional de proteção da lisura e da regularidade do pleito, o que é, inequivocadamente, bastante louvável.

Todavia, no caso em análise, inexistente substrato jurídico para justificar o acolhimento da pretensão impugnatória.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a impugnação.

3. Ultrapassada a questão, constato que a documentação trazida aos autos atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, comprovando que o candidato preenche todas as condições constitucionais de elegibilidade e não incide em nenhuma causa de inelegibilidade.

A propósito, embora a certidão narrativa dos processos em trâmite no Tribunal de Justiça de Santa Catarina apontem a existência de decisões condenatórias de primeiro grau pela prática de atos de improbidade administrativa (Apelação Cível n. 2013.053423-3 e n. 2014.038724-2), bem como por atos lesivos

17



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

ao patrimônio público (Apelação Cível n. 2013.070190-6), nenhuma delas foi, ainda, confirmada por órgão colegiado na instância recursal.

Sobre essa questão, rememoro que *"alegada inadequação da vida pregressa do candidato, ante a existência de ações de improbidade ou penais em curso, não é suficiente para ensejar o indeferimento do registro, sem que evidenciados os elementos necessários para atrair eventual hipótese de inelegibilidade, estabelecida na LC nº 64/90, pois o art. 14, § 9º, da Constituição não é autoaplicável"* (REspe n. 20089, de 18.10.2012, Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO).

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação e, em consequência, defiro o pedido de registro do(a) candidato(a) **JAILSON LIMA DA SILVA**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo(a) **Partido dos Trabalhadores(13 - PT)**, com o n. **13470** e a opção de nome para concorrer **JAILSON LIMA**.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 221-20.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC  
- CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE  
CANDIDATURA**

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

REQUERENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES  
CANDIDATO(S): JAILSON LIMA DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 13470  
ADVOGADO(S): GABRIEL MOURÃO KAZAPI  
IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
IMPUGNADO(S): JAILSON LIMA DA SILVA  
ADVOGADO(S): GABRIEL MOURÃO KAZAPI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar improcedente a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e deferir o pedido de registro de candidatura de JAILSON LIMA DA SILVA, para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL pelo Partido dos Trabalhadores, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol e o advogado Jean Christian Weiss. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29688. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 31.07.2014.

#### REMESSA

Aos 31 dias do mês de julho de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos 31 dias do mês de julho de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.